

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0057/19-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e POSTO KALILÂNDIA LTDA.
RECORRIDOS	- POSTO KALILÂNDIA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0147-02/22-VD-A
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 09/09/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0187-11/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CONSTATAÇÃO DE ESTOQUE NÃO JUSTIFICÁVEL PELA VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. **b)** MERCADORIA TRIBUTADA. **c)** MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. NULIDADE DA DECISÃO. NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A existência de medida judicial, por si só, não impõe o prejuízo da defesa ou recurso apresentado pelo contribuinte. Necessidade de verificar caso a caso se o objeto da pretensão levada ao Judiciário coincide com o do processo administrativo. Retorno PAF à Primeira Instância para novo julgamento e posterior retomada do rito processual. Parecer da PGE/PROFIS pela nulidade do julgamento de piso. Retornar-se os autos à instância anterior para novo julgamento. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício (previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/99) e Voluntário (previsto no art. 169, I, “b” do RPAF/99) apresentados contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2019, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 212.791,75, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 04.07.02 – *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF. Deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal decorrente da omissão do registro da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índices do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD. ICMS exigido R\$ 212.579,15, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, correspondente aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.*

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inc. IV; art. 6º, inc. IV; art. 23-A, inc. II da Lei nº 7.014/96 e art. 10, parágrafo único da Portaria nº 445/98.

INFRAÇÃO 02 – 16.01.01 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicada a multa percentual no valor de R\$ 209,28, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015 e/com o art. 106, inc. II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66 – CTN, correspondente aos períodos de janeiro, julho, setembro e novembro de 2015.*

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 03 – 16.01.02 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicada a multa percentual no valor de R\$ 1,23, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, correspondente ao período de janeiro de 2015.*

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 04 – 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Aplicada a multa percentual no valor de R\$ 2,09, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, correspondente ao período de novembro de 2018.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

A autuada **impugnou** o lançamento, fls. 21 a 58. Um dos autuantes presta a **informação fiscal** às fls. 85 a 105-v.

Em 26/02/2021, a 2ª JJF decidiu converter o processo em diligência a Procuradoria Fiscal da PGE para emissão de Parecer Jurídico. Teve o **cumprimento à diligência**, a Procuradoria Fiscal da PGE, emitiu o solicitado parecer jurídico, de lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, fls. 113 a 120. Em 24/09/2021, o processo, por decisão desta 2ª JJF, foi mais uma vez **convertido em diligência** para que o autuante anexasse aos autos disco de armazenamento de dados - CD, contendo o arquivo em formato tabela, cópia exata do demonstrativo analítico do levantamento fiscal e recomendando que posteriormente deveria o contribuinte ser intimado a receber cópia integral do demonstrativo em arquivo eletrônico na forma prevista no RPAF/99, concedendo-lhe o prazo de 60 dias, para manifestação. Em **cumprimento à diligência um dos autuantes**, anexou aos autos o CD, fl. 130, contendo gravado os arquivos em formato tabela, cópia exata do demonstrativo analítico do levantamento fiscal.

Em seguida o contribuinte apresentou **manifestação** às fls. 137 a 156. Argui decadência do lançamento sob o argumento de que, se a primeira intimação não atendeu ao disposto no art. 46, do RPAF, em relação aos supostos fatos geradores até 31/12/2016. Um dos autuantes **presta nova informação**, fls. 163, frente e verso. Acrescenta que ademais, houve a desistência da defesa pela autuada em decorrência da escolha da via judicial - Processo nº 8057416-34.2021.8.05.0001, inclusive já com sentença expedida pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Assim, conforme o previsto no art. 27, inc. IV, e *caput* do art. 117 do RPAF/99, ficou, então, prejudicado este processo.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a JJF:

VOTO

O Auto de Infração em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS, tempestivamente impugnadas.

A autuada é contribuinte inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal, atua na atividade econômica de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, posto revendedor de combustíveis – PRC, estabelecido nesta capital.

O início da ação fiscal foi comunicado ao contribuinte 21/11/2019, com a lavratura do termo de início de fiscalização, encaminhado via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme mensagem 140917, postada em 05/11/2019, fl. 03-v, preenchendo o requisito formal previsto no art. 26 do RPAF/99.

Os demonstrativos constam apensados aos autos às fls. 04 a 16-v, na forma impressa e em arquivo eletrônico – planilhas gravadas na mídia eletrônica – CD, anexado à fl. 130. Estes demonstrativos foram elaborados de forma clara, precisa e objetiva, contendo todas as informações e dados necessários ao perfeito entendimento da infração, assim como a metodologia de cálculo dos valores apurados.

Preliminarmente, constato que o lançamento se conforma com o art. 142 do CTN, vez que o crédito tributário exigido foi constituído por autoridades administrativas competentes para tal, que aplicando os roteiros de auditoria fiscal exigidos para a correta apuração dos ilícitos apontados, concluíram pela ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinaram a matéria tributável, calcularam o montante do tributo devido, identificaram o sujeito passivo e propuseram a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 7.014/96.

A defesa arguiu nulidade do lançamento sob o amparo de dois argumentos: (i) o primeiro, por entender que o lançamento não se originou de uma devida e regular apuração, obtida através de auditoria de estoques; e (ii) o segundo, que no lançamento está caracterizada insegurança na determinação da infração e na apuração das quantidades consideradas como omitidas, assim como das bases de cálculo, fato que diz conduzir ao cerceamento do direito de defesa, conforme o previsto art. 18, incisos I e IV, alínea “a”, do RPAF/99.

Já na última manifestação apresenta, outra arguição de nulidade foi apresentada, desta vez referente as infrações que ocorreram nos exercícios de 2016 a 2018, sob o argumento de que o termo de fiscalização, para esses exercícios não pode produzir os efeitos legais, por não conter um dos requisitos básicos, qual seja o

período a ser fiscalizado, que no presente caso, foi científica que seria fiscalizada apenas em relação ao exercício de 2015.

Trata-se de questões preliminares. Contudo, deixo de apreciá-las relativamente a infração 01, em razão da informação prestada por um dos autuantes à fl. 170-v, dando conta da existência de medida judicial interposta pelo sujeito passivo, ou seja, houve a desistência da defesa pela autuada, em decorrência da escolha da via judicial através do Processo nº 8057416-34.2021.8.05.0001, inclusive, já com sentença expedida pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Registro que, não obstante se trate de sentença de primeiro grau, sem trânsito em julgado, frente a possibilidade de apelo recursal ao Tribunal de Justiça, exatamente sobre a matéria em discussão na infração 01, no presente Auto de Infração, qual seja a aplicação do parágrafo único do artigo 10 da Portaria nº 445/98, sua legalidade e constitucionalidade.

Em se tratando de demanda sob análise do Poder Judiciário, lembro que o art. 167, inc. III do RPAF/99, prevê que não se incluem na competência dos órgãos julgadores, questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida, dispositivo que se amolda ao que determina o Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, Lei 3.956/81, no seu art. 125, inc. II, in verbis.

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: (...)

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

Considerando o que informou o autuante, fato de amplo conhecimento deste CONSEF, que já apreciou matéria identifica, de outros estabelecimentos da autuada, importante também destacar o que prevê o art. 117 do RPF/99:

Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

O citado RPAF/99, ainda trata das consequências para o andamento do contencioso administrativo frente a interposição de medida no âmbito do Poder Judiciário no seu art. 122, inc. IV, que assim, dispõe:

Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal: (...)

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso do sujeito passivo em juízo relativamente à matéria objeto da lide antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

Portanto, o dispositivo claramente prevê a extinção do processo administrativo fiscal, ou seja, a extinção apenas do contencioso na esfera administrativa, como consequência da desistência da discussão na defesa administrativa pelo ingresso do sujeito passivo em juízo, relativamente à matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

Instalada a lide referente ao presente lançamento no Poder Judiciário, caberá daqui por diante a este, decidir a questão, ficando, desta maneira, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que a lide seja definitivamente resolvida.

Sobre a decisão do contribuinte optar pela via judicial, oportunamente trazer trecho do artigo publicado na Revista Direito Tributário Atual, publicada pelo IBDT - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, subscrita pelos tributaristas Davi Cozzi do Amaral e Paulo Rosenblatt.

“Para que não sobressaiam decisões contraditórias para um mesmo caso, no entanto, a provocação do particular ao Judiciário para exame de determinada matéria controversa implica renúncia à sua discussão na esfera administrativa. Considerando a ampla possibilidade de controle judicial dos atos emanados pelos demais Poderes, o provimento jurisdicional deve prevalecer: por isso, caso tenham o mesmo objeto, o processo administrativo e o judicial não podem correr paralelamente.

A instauração do processo judicial, assim, retira o interesse à decisão administrativa, que não produziria efeitos frente ao conteúdo da tutela jurisdicional prestada. É esta a inteligência do art. 38, parágrafo único, da LEF, ainda que a disposição literal se refira apenas à discussão judicial de débito já inscrito em dívida ativa. Desta forma, a previsão legal de renúncia à esfera administrativa pelo ajuizamento de ação para discussão do crédito tributário é consentânea com as garantias e faculdades do contribuinte, ainda que gere o efeito de fazer operar a preclusão lógica do seu direito de instar a Administração à autotutela.

Por outro lado, é interessante pontuar que a renúncia à litigância administrativa ocorre apenas em relação ao objeto da ação judicial. Em outras palavras, para se operar a preclusão administrativa, os limites da lide, estabelecidos pelo pedido na petição inicial, devem compreender o objeto do processo administrativo – ou seja, devem envolver o ataque à legalidade do crédito tributário constituído pelo lançamento. A renúncia, assim, se refere apenas à matéria questionada judicialmente, a ser deslindada pelo dispositivo da sentença, e não a todo e qualquer aspecto relacionado ao ato impugnado”.

Lembro, por oportuno que a lavratura do Auto de Infração tem a prerrogativa de evitar os efeitos da decadência, ou seja além do dever de ofício em constituir o crédito tributário tempestivamente, mesmo extinto o contencioso, os autos, seguem o trâmite previsto na legislação e adotadas as medidas previstas, inclusive quanto as infrações não acobertadas pela ação judicial, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que se adotem as providências devidas.

Portanto, a interposição de ação junto ao Poder Judicial neste caso, afeta apenas a infração 01 e quanto as infrações 02, 03 e 04, registro que o contribuinte sobre estas não apresentou quaisquer provas que poderiam elidi-las.

Passo então a apreciar as questões preliminares.

Refiro-me inicialmente a arguição de nulidade, em razão de ter o autuante indicado no Termo de Início de Fiscalização que somente seria fiscalizado o período de janeiro a dezembro de 2015, como foi cientificada, portanto, o atendimento à exigência legal só ocorreu em relação a 2015 e quanto aos exercícios de 2016 em diante, sequer poderiam ser estes períodos fiscalizados.

Ao examinar o termo de cientificação de início da ação fiscal, encaminhada via DT-e, fl. 03-v, constato que consta no termo de início de fiscalização, o período de jan/2015 a dez/2015, como sustenta a autuada.

Importante registrar que o termo de início de fiscalização foi lavrado e dado conhecimento a autuada antes do início dos trabalhos de auditoria, portanto, não há ofensa ao art. 26, inc. II do RPAF/99.

O fato de ser indicado no termo de início de fiscalização ou na ordem de serviço um período a ser fiscalizado, não impede que a autoridade fiscal examine outros períodos que não foram indicados nos citado termo ou na intimação.

A matéria é abordada com clareza no artigo sob o título: "Limites do Poder de Fiscalização: Identificação e Controle", publicado na Revista Direito Tributário Atual, editada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – IBDT, disponível no sítio <https://ibdt.org.br/RDTA/limites-do-poder-de-fiscalizacao-identificacao-e-controle/>, de autoria do Advogado e Mestre em Direito Tributário Luciano Burti Maldonado, cujos trechos transcrevo:

"O Capítulo I do Título VI do Livro II do CTN, o qual comprehende os arts. 194 a 200, traz as regras gerais acerca da fiscalização. Enquanto o art. 194 é destinado ao legislador, é possível sustentar que as normas gerais acerca da fiscalização comprehendem as regras sobre o poder da fiscalização (arts. 195, 197 e 200), os deveres da fiscalização (arts. 196 e 198) e os procedimentos para cooperação (art. 199). (...)

No que diz respeito aos deveres da fiscalização, o art. 196 determina que o início da fiscalização seja documentado na forma da legislação vigente e, sempre que possível, os termos sejam lavrados nos livros fiscais exibidos à autoridade administrativa tributária ou, se o termo for lavrado em separado, que seja entregue uma cópia ao contribuinte. O referido dispositivo legal também determina que seja estabelecido prazo máximo para a conclusão da fiscalização. Neste ponto, destaca-se a importância da fixação do prazo de conclusão do procedimento de fiscalização, bem como a indicação do objeto da fiscalização de forma que o contribuinte possa adquirir ou manter a espontaneidade com relação aos seus demais negócios e atividades. Da conjugação dos arts. 195 e 196, pode-se concluir que a fiscalização deve se limitar ao exame dos pontos objeto da investigação e ser transparente em relação aos seus atos, especialmente na apreensão de documentos. (...)

Sobre o vício de forma, além da previsão do art. 196 do CTN sobre a intimação do contribuinte do início da fiscalização e do prazo de conclusão desta, a legislação tributária estabelece rito específico para a determinação e início do procedimento de fiscalização, com a indicação das razões da fiscalização, bem como do prazo da execução dos trabalhos e do objeto da fiscalização, livros e documentos a serem apresentados pelo contribuinte. No caso de não preenchimento dos referidos requisitos, a jurisprudência, notadamente a judicial, tem se manifestado pela ilegalidade do ato administrativo. A jurisprudência administrativa também segue a mesma linha, porém de forma mais flexível, notadamente a do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

Os defeitos do ato administrativo e a caracterização do abuso do poder de fiscalização por defeito do motivo, do objeto ou da finalidade, podem ser tratados em conjunto, na medida em que a fiscalização somente tem razão de existir e, portanto, de ser considerada válida se a finalidade for a de investigar o cumprimento da obrigação tributária ou dos deveres instrumentais pelo contribuinte, o que, portanto, será o objeto do ato administrativo a ser devidamente motivado. (...)

Por fim, foi verificado que o exercício do direito de defesa na esfera administrativa implicou um efeito mitigador em relação ao reconhecimento da nulidade do procedimento de fiscalização e do ato de constituição do crédito em razão de eventual abuso do poder de fiscalização. Considerando que o abuso do poder de fiscalização implica vício do ato administrativo de fiscalização, passível de anulação pelo Poder Judiciário, este deve ser combatido diretamente no Poder Judiciário tão logo tenha sido praticado e, preferencialmente, antes da constituição do crédito tributário. A medida judicial a ser adotada, geralmente,

será o mandado de segurança e, caso haja a necessidade de dilação probatória, tal como a oitiva de testemunha, o meio processual adequado será a ação anulatória. Considerando que o ônus da prova é do contribuinte, é recomendável a representação do ato abusivo ao superior hierárquico da autoridade fiscal ainda na fase de fiscalização”.

Da leitura do texto, cujos entendimentos concordo, o fato de a autoridade fiscal ter extrapolado no período indicado no termo de início de fiscalização, se percebida pelo sujeito passivo fiscalizado como abuso de poder da fiscalização, deve ser arguida junto ao Judiciário, antes da lavratura do Auto de Infração, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, se houve algum prejuízo ao contribuinte, este diz respeito a limitação de sua espontaneidade em praticar atos de seu interesse junto ao Fisco no cumprimento de suas obrigações tributárias, como: apresentar consulta sobre a matéria, efetuar recolhimento, sem multas, de imposto referente a eventuais valores em atraso neste período ou transmitir os arquivos retificadores da EFD, conforme previsto no art. 251, § 2º do RICMS/2012: “Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco”.

Quanto a entrega dos arquivos retificadores da EFD dos períodos janeiro de 2016 a dezembro de 2018, constato através de consulta ao sistema de gerenciamento da EFD da SEFAZ, EFDG, que o contribuinte procedeu a entrega desses arquivos somente em 09/06/2020, não tendo relatado nenhum impedimento nesse sentido.

Destarte, afasto a arguição de nulidade.

Quanto a decadência do lançamento, aventada sob o argumento de que, se a primeira intimação não atendeu ao disposto no art. 46, do RPAF/99, portanto não foi válida, sendo que a intimação válida somente ocorreu em 11/03/2022, se processando a decadência do direito de constituição do crédito tributária, em relação aos supostos fatos geradores até 31/12/2016.

Conforme consta no relatório, parte deste Acórdão, em 24/09/2021, por decisão desta 2ª Junta de Julgamento Fiscal, foi mais uma vez convertido em diligência para que o autuante anexasse aos autos disco de armazenamento de dados - CD, contendo o arquivo em formato tabela, cópia exata do demonstrativo analítico do levantamento fiscal e recomendando que posteriormente deveria o contribuinte ser intimado a receber cópia integral do demonstrativo em arquivo eletrônico na forma prevista no RPAF/99, concedendo-lhe o prazo de 60 dias, para manifestação.

A decisão de conversão do processo em diligência para os fins descritos, demonstra claramente que o contribuinte não teve o satisfatório acesso aos demonstrativos, o que lhe permitiria o pleno exercício da defesa e contraditório, de modo que se levado adiante, como se encontrava o processo, poderia implicar no reconhecimento de sua nulidade.

Como efeito à diligência nos termos conduzida, o processo retornou a sua etapa inicial, agora com o sujeito passivo em condições de exercer seu direito de defesa com a apresentação de nova impugnação, após a entrega da mídia contendo os arquivos eletrônicos.

Portanto, a diligência teve o claro propósito de corrigir a omissão, na forma do § 1º do art. 18 do já citado RPAF/99 e assim, o lançamento se encontra aperfeiçoado após cumprida a diligência, ou seja, após o contribuinte ter recebido a mídia com os arquivos eletrônicos gravados, o que somente aconteceu em 11/03/2022, conforme intimação às fls. 132 a 135.

A invalidação da primeira intimação como realizada, se caracterizou pela determinação de reabertura do prazo de defesa, para ciência do lançamento, concedendo a autuada nova oportunidade de realizar todos os atos processuais, inclusive aqueles já eventualmente praticados anteriormente.

Pelo exposto, a data a ser considerada para fins de contagem final da decadência, deve ser aquela que o contribuinte recebeu o disco de armazenamento de dados contendo os demonstrativos em formato eletrônico, conforme determinado na diligência.

Portanto, com a reabertura do prazo de defesa, deve ser considerado como prazo para efeito da contagem do prazo decadencial ou da ciência da notificação válida, ou seja, 11/03/2022, em observância a Súmula CONSEF 12:

“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.”

Passo então a apreciar a arguição da defesa quanto a decadência e assim lembro que acerca do prazo decadencial, no Código Tributário Nacional há duas regras para contagem.

A regra geral é considerada aquela prevista no art. 173, admitida sua aplicação para todos os tributos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A outra, denominada pela doutrina como regra especial, a prevista no art. 150, § 4º do CTN e se aplica aos tributos originalmente sujeitos a lançamento por homologação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para pacificar o entendimento quanto a aplicação de uma ou outra regra de contagem do prazo decadencial, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, publicou o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, objetivando consolidar a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS:

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que 'o lançamento poderia ter sido efetuado' (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

A infração 01 acusa o contribuinte de deixar de recolher o imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal decorrente da omissão do registro da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, ou seja, o contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitiu a realização da operação ou prestação tributável, portanto, se aplica a regra prevista no art. 173, inc. I

do CTN e assim, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As infrações 02, 03 e 04, exigem multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja o registro na escrita fiscal de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Trata-se, portanto, de fato não declarado ao Fisco, o que autoriza aplicar, para a contagem do prazo decadencial a regra insculpida no art. 173, inc. I do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando a data de ciência 11/03/2022, estão alcançados pela decadência o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2016 para a infração 01, restando os valores abaixo reproduzidos a serem exigidos caso seja essa a decisão judicial.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/12/2017	09/01/2018	94.209,71	28,00	100,00	26.378,72
31/12/2017	09/01/2018	24.218,50	28,00	100,00	6.781,18
31/12/2017	09/01/2018	21.529,05	20,00	100,00	4.305,81
31/12/2017	09/01/2018	17.519,94	18,00	100,00	3.153,59
31/12/2018	09/01/2019	12.468,28	18,00	100,00	2.244,29
31/12/2018	09/01/2019	36.569,35	20,00	100,00	7.313,87
31/12/2018	09/01/2019	45.193,96	28,00	100,00	12.654,31
31/12/2018	09/01/2019	179.683,21	28,00	100,00	50.311,30
					Total 113.143,07

Para as infrações 02 e 03 estão alcançados pela decadência todos os créditos tributários referentes aos fatos geradores, restando ainda o direito da Fazenda Pública lançar crédito tributário para a infração 04, cujo fato apurado ocorreu em novembro de 2018.

Quanto ao mérito, as infrações (02, 03 e 04) exigem multa percentual por ter o contribuinte deixado de registrar o documento fiscal na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, decorrente do ingresso de mercadorias em seu estabelecimento, contrariando expressamente o que determina o art. 217 e em especial o art. 247 do RICMS/2012:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

Ou seja, o RICMS/2012, exige a escrituração de qualquer documento que acobre operações que impliquem em circulação de mercadorias e/ou prestações de serviços de transportes e de comunicação, portanto, uma obrigação acessória que se reveste de grande importância, devido ao impacto e consequências dessas informações para os Fiscos no planejamento de operações de fiscalização e acompanhamento das operações relacionadas ao tributo.

A legislação não autoriza excluir da escrituração fiscal qualquer operação ou prestação, tampouco pelo fato de eventualmente ocorrerem entradas ou saídas de mercadorias tributáveis ou não, uma vez que nestes casos não se exige o imposto, mas sim a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, repto o contribuinte não contestou as infrações, fato que faz incidir o que preconiza o art. 140 do RPAF/99.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Diante de todo o exposto, tenho o Auto de Infração com a defesa prejudicada e em relação a infração 01, as infrações 02 e 03 alcançadas pela decadência na forma do art. 173, inc. I, do CTN e procedente a infração 04.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, devido a desoneração ter abrangido o montante conforme a legislação.

O ilustre advogado da recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 293-94.

Solicita, inicialmente, que todas as intimações e notificações relativa ao feito sejam encaminhadas aso profissionais constituídos.

Quanto a despeito à renúncia da esfera administrativa, pontuou que a JJF, de ofício, reconheceu a decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário, reduzindo o valor inicialmente cobrado de R\$ 212.791,75 para R\$ 113.143,07. Destacou que essa decisão foi intimada

em 03/11/2022, tendo inclusive apresentado, junto a PGE, Pedido de Controle de Legalidade, oportunidade que, dentre outras razões, suscitou que a multa aplicável, em se tratando de “ICMS por responsabilidade própria – Infração 04.07.02”, a multa seria de 60% e não 100%, conforme art. 42, inciso II, “d” (ou “f”) da Lei nº 7.014/96/ c/c o art. 10, inciso I, “b” da Portaria nº 445/98.

Salienta que na primeira intimação, não consta a apresentação, pela JJF, de “Recurso de Ofício”. O PAF já se encontrava na PGE, para saneamento e possível inscrição em Dívida Ativa. A PGE deveria seguir de acordo com o estabelecido no art. 113 e seguintes do RPAF. Contudo, sem sequer que fosse indicado no Acórdão ora recebido qualquer alusão a “retificação” do “Acórdão original”, foi realizada nova intimação, incluído no mesmo o “Recurso de Ofício”, por via inadequada, fora das previsões regulamentares.

Discorre que por um lado não foi apresentada uma valoração da exoneração, para os efeitos do art. 169, I, “a” do RPAF, por outro a PGE não fez uso do art. 169, II, “c” da RPAF (com prazo estabelecido no art. 172 do RPAF), bem como não foi levado a efeito o art. 160, § 2º do RPAF e nem o disposto no art. 170, inciso III do RPAF. Assim, a decisão da 2ª JJF se tornou DEFINITIVA, na forma do art. 173-A, § único do RPAF.

Requer o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja desconsiderado o “Recurso de Ofício” irregularmente interpôsto”, ou para seja que o mesmo improvido, sendo reconhecido o “trânsito em julgado” da decisão da 2ª JJF, em relação à qual o Contribuinte, formalmente, foi intimado dia 03/11/22.

Solicita ainda que, de ofício, seja reduzido de 100% para 60%, o percentual da multa aplicada, com base no art. 42, II, “d” (ou “f”) da Lei nº 7.014/96/ c/c o art. 10, I, “b” da Portaria nº 445/98.

A CJF, na sessão do dia 13/11/2024, converte os autos em diligência à PGE/PROFIS de trazer aos autos Parecer no pedido de Controle da Legalidade, protocolado em 20/12/2022 sob o nº 2022193975-0, posteriormente, cientificar o sujeito passivo para manifestação caso queira.

Na fl. 303, consta petição do representante do contribuinte, informando que existem muitos pontos, referente à infração 1, suscitados na defesa (ofensa ao art. 196 do CTN, retificação válida da EFD, verdade material e ilegalidade da multa aplicada), que não foram examinados pela JJF do CONSEF e, a teor do art. 122, inciso IV do RPAF, no qual sustenta que tem serem enfrentadas.

Pede que seja feita Representação ao CONSEF, propondo a nulidade da Decisão da decisão de piso no sentido de novo julgamento seja realizado, o que será sanada também a questão pertinente ao Recurso de Ofício.

Na conclusão da diligência, fls. 313/14 (frente e verso), consta Parecer opinativo da PROFIS que reproduziu, inicialmente, o art. 113, § 5º, I do RPAF, onde discorreu que o legislador expressa sobre o vício insanável e a ilegalidade flagrante, deixando evidente que o controle da legalidade não representa uma nova instância do PAF.

Salientou que o art. 173-A do RPAF define as decisões do CONSEF sobre os cabimentos de recursos, que regulamenta sobre os prazos previstos em lei, no qual estando a matéria superada através do exauriente julgamento, não cabe a PROFIS reservá-la, por meio do controle da legalidade. Destacou que a esfera administrativa é soberana, não cabendo exame da procuradoria de alegações relativas às supostas invalidades do lançamento sobre temas já enfrentados nas decisões administrativas lançadas nos autos. Acrescentou que as decisões judiciais invocadas através dos autos do Processo nº 8024453-36.2022.8.05.0001 não produziu qualquer efeito sobre matérias dissonantes a tal âmbito.

Quanto à análise da nulidade da Decisão recorrida por não ter apreciado que evidenciou na defesa administrativa, disse que na análise da questão, observa-se, de fato, ter escapado do alcance da decisão primária a matéria referenciada. Da leitura do Acórdão de piso, constata-se que o órgão julgador não deliberou sobre a matéria em discussão, conquanto a mesma tenha sido expressamente tratada.

Finaliza dizendo que devido à omissão da decisão de primeira instância em apreciar os argumentos lanceados, não resta dúvida a necessidade de representar ao CONSEF, com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF, para que reconheça a nulidade da decisão de piso, devendo ser proferida nova decisão livre do vício apontado.

Na fl. 315 a procuradora assistente acolhe o parecer emitido.

Nas fls. 321/22, consta manifestação do contribuinte, onde o representante concordou com parecer da PGE/PROFIS, entretanto, renova as alegações da peça defensiva, no que tange à infração 1, como também análise dos pontos não examinados já exposto, incluindo agora nesta manifestação, a “declaração firmada pela empresa ENFOCK AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA, atestando falhas sistemáticas”, nos períodos de 01/01/2015 e 31/12/2018.

Afirma que foi apresentado demonstrativo que comprova a não existência de omissão de entradas nos exercícios fiscalizados. Finaliza renovando a solicitação da busca da verdade material, além o exame sobre a dispensa da multa ou redução para 60%.

VOTO

Esse Conselho já julgou processo semelhante, no Acordão nº 0234-11/24, julgado no dia 06/09/2024, do Ilustre Conselheiro Anderson Italo Pereira ao qual me alinho integralmente, e assim sendo, transcrevo na sua inteireza:

“Conforme relatado, ao responder a diligência aprovada nos autos, a PGE/PROFIS representou pela declaração de nulidade do acórdão recorrido para que os autos retornem à Primeira Instância para analisar as matérias de defesa não alcançadas pela medida judicial que motivou o reconhecimento da prejudicialidade.

Em que pese este relator tenha dúvidas se cabe representação neste momento processual, a rejeição do pedido formulado por este motivo representaria medida antieconômica e atentaria contra o princípio da celeridade processual. Registro que, apesar do RPAF/BA não restringir o controle da legalidade a um momento ou ato processual específico e que, em face do princípio da autotutela da administração, toda ilegalidade deve ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, inclusive, estando o PAF em sede de recurso com efeito devolutivo, basta acolher a pretensão recursal, se questionada a matéria, ou reconhecer a nulidade de ofício, salvo melhor juízo.

Não obstante a isso, diante dos elementos que constam do PAF e, especialmente, da mencionada manifestação da PGE/PROFIS opinando pela nulidade do acórdão recorrido, com a determinação do feito à primeira instância para que seja proferida nova decisão livre de vícios, penso que a prejudicial suscitada deve ser acolhida.

No voto que proferi no Acórdão CJF nº 0099-11/22-VD, acolhido por unanimidade, escrevi:

“[...] Entretanto, a noção de que a escolha da via judicial implicaria em renúncia da administrativa, não está vinculada à concomitância entre os procedimentos, situação que normalmente reclama manifestação sobre o tema, mas à ideia de prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, pois o processo administrativo fiscal jamais poderia contrariar a conclusão que a ação judicial atingisse sobre o mesmo tema.

Por este motivo, pouco importa se a ação foi proposta antes ou depois de iniciado o procedimento administrativo, como fixou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Economia em sua Súmula nº 1, à qual foi atribuído efeito vinculante:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Todavia, não se pode perder de vista que não é toda e qualquer situação que atrairá este entendimento, haja vista que não há sentido em considerar que a parte renunciou à discussão sobre matéria que não é objeto da medida judicial, ou seja, a renúncia somente se refere “à matéria questionada judicialmente, a ser deslindada pelo dispositivo da sentença, e não a todo e qualquer aspecto relacionado ao ato impugnado”, como ensina Hugo de Brito Machado Segundo (Processo tributário, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 123).

Esta ressalva é necessária porque o caso em discussão reflete uma hipótese peculiar, pois diante da

expressa proibição deste conselho em declarar constitucionalidade ou negar aplicação a ato normativo emanado por autoridade superior (incisos I e III do art. 167 do RPAF/BA), não há sentido em considerar ter ocorrido renúncia à sua discussão ou escolha da via judicial.

As matérias que constituem objeto da ação declaratória (inconstitucionalidade e ilegalidade), já se encontram excluídas da apreciação deste Conselho por disposição expressa do regulamento, ou seja, o “direito de escolha” sequer existe, somente cabendo ao Poder Judiciário sua apreciação. Tampouco foram arguidas como fundamento na impugnação ou no recurso voluntário. Logo, não vejo como considerar que houve renúncia à instância administrativa.

...

Pessoalmente, havendo identidade de objeto, entendo que o mais adequado seria o sobrerestamento do processo administrativo logo após a intimação do contribuinte, resguardando-se o prazo para apresentação de defesa em momento posterior à conclusão da decisão judicial, ou, se não fosse possível, após o protocolo da impugnação, dada a possibilidade de persistirem matérias passíveis de discussão administrativa após apreciação judicial da ação proposta.

Ora, o contribuinte pode ajuizar ação para questionar a constitucionalidade da exigência do tributo, e obtendo julgamento desfavorável, ainda persistir interesse em impugnar o lançamento para comprovar a inexistência de débito em função de recolhimento realizado por substituto tributário ou erro na determinação da base de cálculo, por divergência no fator de conversão considerado, dentre outras hipóteses. [...]”

Recentemente, tive a oportunidade de aprofundar um pouco mais o pensamento no Acórdão CJF nº 0158-11/24-VD, também acolhido por unanimidade, no qual escrevi:

“[...] Entretanto, penso que a questão da concomitância não pode ser confundida com a litispendência, notadamente em todos os seus aspectos. Observe-se, por exemplo, que é possível a concomitância entre ação coletiva e individual, caso o interessado não requeira a suspensão ou desistência nos prazos indicados no CDC e na Lei do Mandado de Segurança.

Mas, prosseguindo as ações judiciais concomitantemente, somente aproveitará os efeitos da medida individual, independentemente do seu resultado e daquele obtido no feito coletivo. A ideia é apenas evitar decisões conflitantes, mas que não se sobreponem em razão da competência funcional. Por outro lado, a concomitância entre ações judiciais e processos administrativos esbarra em outra situação que é a competência jurisdicional exclusiva do Poder Judiciário que impõe a prevalência das suas decisões.

Assim, sempre deverá prevalecer o entendimento final do Poder Judiciário, de modo que, em nome do princípio da eficiência, não é razoável a Administração Tributária desperdiçar recursos humanos e materiais na continuidade de um processo administrativo cuja decisão jamais sobreporá eventual pronunciamento judicial concomitante, independente de quem dele se favoreça.

Diante desta realidade, entendo que o mais adequado é observar se o objeto da medida judicial, seja ela individual ou coletiva, coincide com o do processo administrativo de modo a seu resultado repercutir neste de alguma forma, o que invariavelmente acontece em casos como o que está em discussão neste PAF; afinal, caso seja julgado procedente o mandado de segurança coletivo, a recorrente se beneficiará do mesmo, fulminando a pretensão fiscal, ainda que não figure como parte ou litisconsorte para efeitos de litispendência.

E não é diferente no sentido contrário, diante do princípio constitucional da unidade da jurisdição, extraído do inciso XXXV, do art. 5º da CF/88, qual seria a norma capaz de fundamentar uma decisão administrativa posterior à denegação do mandado de segurança coletivo sobre a matéria? Se o Judiciário diz que os substituídos não possuem o direito líquido e certo pleiteado pela associação, não cabe à Administração Tributária decidir o contrário.

A possibilidade de prosseguimento da defesa administrativa, assim, deve ser analisada com cautela, apenas para garantir o pleno exercício do direito de defesa em relação ao que ainda pode ser objeto de apreciação administrativa. Neste sentido, a ementa do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil parece sintetizar adequadamente a autuação administrativa remanescente nestes casos e o que penso sobre a matéria:

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão

administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insusceptível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. e-processo nº 10166.721006/2013-16 [...]”

Logo, entendo que deve ser dado PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para acolher a prejudicial de NULIDADE do acórdão da JJF, determinando o retorno dos autos para apreciação das matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e/ou que com elas não conflitam.”

Pelos fundamentos acima dou provimento ao Recurso Voluntário acolhendo a nulidade para que este processo também seja encaminhado à 1ª Instância, portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado e considerar PREJUDICADO a análise do Recurso de Ofício interposto devido ao novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para declarar NULA a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 269138.0057/19-3, lavrado contra o POSTO KALILÂNDIA LTDA., devendo retornar os autos para apreciação das matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e/ou que com elas não conflitam.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS